

CONSULTA/3401/2015/WK/AC

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA – SP

At.: Sra. Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas

**Poder Legislativo municipal – Projeto de lei, de iniciativa de vereador (parlamentar), que dispõe sobre a aprovação de edificações nos bairros que possuem restrições convencionais – Análise sob o aspecto da competência – Inexistência de vício de inconstitucionalidade – Análise sob o enfoque da iniciativa – Presença de vício – Lei autorizativa – Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local – Considerações doutrinárias e jurisprudenciais.**

**CONSULTA:**

*“Atendendo pedido da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, solicito análise e emissão de parecer desta conceituada empresa, sobre o Projeto de Lei Ordinária PLO 118/2015, de autoria do Vereador Antônio Esmael Alves de Mira, que dispõe aprovação de edificações nos bairros que possuem restrições convencionais e dá outras providências”.*

**ANÁLISE JURÍDICA:**

Inicialmente, no que tange a projetos de lei, cumpre assinalar que este Corpo Jurídico se restringe à análise de constitucionalidade apenas de seus aspectos de competência e de iniciativa, de modo que lhe escapa qualquer apreciação de mérito.

Verifica-se que o projeto de lei em tela, de iniciativa de vereador, “dispõe sobre aprovação de edificações nos bairros que possuem restrições convencionais e dá outras providências.”

Sob o aspecto da competência do Município para edição de leis a respeito do tema, verifica-se inexistir vício de inconstitucionalidade, pois o projeto de lei em questão trata de assunto de interesse local, portanto, encontra fundamento no art. 30, inc. I, da Constituição Federal.

Sobre o conceito de interesse local, é oportuno citar lição de Hely Lopes Meirelles, nesses termos:

“*Interesse local* não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a *predominância* do interesse do Município sobre o do Estado ou da União” (cf. *in Direito Municipal Brasileiro*, 17<sup>a</sup> ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 111) (destaque do original).

Por outro lado, atentando-se ao aspecto da iniciativa, constata-se que o projeto de lei em comento padece de vício de inconstitucionalidade, pois é autorizativo. Portanto, entende-se que a sua iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, afastando, portanto, a sua propositura por vereador.

Frise-se que as leis autorizativas não são impositivas, uma vez que outorgam uma faculdade aos agentes políticos ou públicos competentes. Quer dizer, uma das características, se não a principal, das leis autorizativas, é a faculdade de o destinatário da autorização legislativa praticar ou não o ato. Vale dizer que, *in casu*, por motivos de oportunidade e

conveniência administrativa, o Chefe do Poder Executivo pode ou não conceder o objeto de determinada autorização legislativa.

Já se manifestou a doutrina a respeito de leis autorizativas, como se denota do ensinamento de José Afonso da Silva, no trecho abaixo:

“A iniciativa, por regra, é do Chefe do Poder Executivo, porque a ele é quem cabe saber se precisa ou não de autorização legislativa para a prática de algum ato ou negócio jurídico administrativo. A iniciativa legislativa parlamentar de Lei Autorizativa, se não é inconstitucional por ferir alguma regra de iniciativa exclusiva prevista no art. 61 da CF, não tem mais o sentido de uma indicação ao Chefe do Poder Executivo para a realização do ato ou negócio” (cf. *in Processo Constitucional de Formação das Leis*, 2ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, p. 333).

Ademais, vale mencionar enfrentamento do tema pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementa abaixo:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que 'institui a Semana Municipal do Egresso e dá outras providências'. Lei autorizativa. Norma de iniciativa parlamentar que interfere na prática de atos de gestão administrativa. Separação dos poderes. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente. (Relator(a): Márcio Bartoli; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 17/06/2015; Data de registro: 19/06/2015)”.

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa parlamentar que autoriza o Poder Executivo a aumentar a frota de táxis. Competência do Executivo para a organização e planejamento dos serviços públicos. Vício de iniciativa. Ocorrência. Precedentes. Alegação de que não há invasão de competência por se tratar de 'lei autorizativa'. Descabimento. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente. (Relator(a): Tristão Ribeiro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 10/06/2015; Data de registro: 11/06/2015)”.

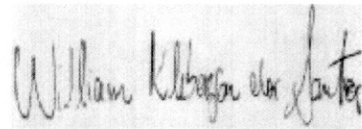
Assim, com base no exposto, embora não se vislumbre vício de inconstitucionalidade quanto à competência para o projeto de lei objeto desta

consulta, verifica-se presente o vício em relação à iniciativa, fato que obstaculiza o seu trâmite.

Tais seriam, enfim, as considerações a respeito do presente caso, sem embargo de outros entendimentos, para com os quais, desde já, manifesta-se respeito.

São Paulo, 14 de agosto de 2015.

Elaboração:



William Kleber dos Santos  
OAB/SP 329.875

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadocico  
Diretor